	ä
	2
	4
	7
	H
	5
	ò
	ñ
	щ
	<u></u>
	α
	C
	Č
	П
	Ħ
	'n
	1
റ	9
<b></b>	ŗ
급	Ļ
Ш	C
5	ĸ
_	0
ш	α
Δ	Γ.
$\overline{}$	ιċ
<b>NANOEL COELHO DE</b>	ã
I	1
$\Box$	ć
ш	α
ō	α
$\approx$	ℴ
O	O
_	÷
ш	C
$\overline{}$	ζ
⋍	₹
4	٠č
⋖	C
⋝	c
_	1
O	ď
$\overline{\sim}$	Ł
Ψ,	5
உ	٤
≥	Ċ
Ξ	-
ō	q
Ω	0
a	7
≝	à
ž	à
ente	/ene/
mente	r/cno/
almente	hr/cno/
italmente	v hr/cho.
gitalmente	ov hr/eng/
digitalmente	dov hr/eng
digitalment o	n any hr/ene
to digitalmente	m dov hr/ene
ado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	am dov hr/ene
nado digitalmente	o am on hr/ene
sinado digitalmente	tre am you hr/ene
ssinado digitalmente	tre am you br/ene
assinado digitalmente	to the am you briened
i assinado digitalmente	ulta toe am oov br/ene
oi assinado digitalmente	sults the sm dov hr/spede e informe o código: 04B83785_7B05CC50_27EDCB7E_837E47A8
o foi assinado digitalmente	ane and a price and
to foi assinado digitalmente	you are any briener
nto foi assinado digitalmente	/conclute the am any br/ener
ento foi assinado digitalmente	.//conclite to a me any hr/ener
mento foi assinado digitalmente	000//.0
umento foi assinado digitalmente	000//.0
cumento foi assinado digitalmente	000//.0
ocumento foi assinado digitalmente	000//.0
documento foi assinado digitalmente	000//.0
e documento foi assinado digitalmente	000//.0
te documento foi assinado digitalmente	000//.0
ste documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MA	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	000//.0
Este documento foi assinado digitalmente	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10967/2018. Apensos: Processo nº 12122/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Jose Maria Silva da Cruz (Prefeito Municipal).6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2789/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas, referente ao exercício de 2017, do Senhor Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.
- 11- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 15 de Julho de 2020.
- **13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio

	40. 94R83785-7R950059-27FD0R7F-837F4748
	-837
	CRAF
	-27F
ELLO.	02.00
DE MI	7R95
呈	3785
S	OARR
O MANOEL COELHO DE	ódioo.
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	200
MARIO	inform
e por	م مام
alment	hr/che
digite	7 OO U
sinado di	tre ar
foi as	ethis
nento	100//.u
docur	ito htt
Este	0 0 0
	2000
	nfarância
	υţο

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

### PARECER PRÉVIO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	C
	<
	1
	•
	Ļ
	ç
	č
	ì
	Ļ
	ļ
	;
	>
	٢
	Ļ
	ļ
	`
0	٩
$\overline{}$	7
ي	>
ш	١
2	ò
111	ò
$\overline{}$	ī
_	í
0	č
I	i
$\exists$	ç
ш	9
0	C
Ö	5
or MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	(
ᇳ	i
$\Xi$	į
$\subseteq$	÷
4	
≤	
2	,
$\circ$	
$\simeq$	į
$\simeq$	į
⋖	J
⋝	ī
Ξ	٠
ō	
Q	
o	Ī
Ę	
ente	-
nente	1
Imente	1 1
talmente	1
gitalmente	1 1 1
digitalmente	1 /
digitalmente	I /
to digitalmente	/
ado digitalmente	/
nado digitalmente	the second second second second
sinado digitalmente	1
ssinado digitalmente	the state of the s
assinado digitalmente	the transfer of the state of th
oi assinado digitalmente	the transfer of the transfer of
foi assinado digitalmente	1
o foi assinado digitalmente	
nto foi assinado digitalmente	The second secon
ento foi assinado digitalmente	11 1
mento foi assinado digitalmente	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
umento foi assinado digitalmente	the second secon
ocumento foi assinado digitalmente	The second secon
documento foi assinado digitalmente	the state of the s
documento foi assinado digitalmente	The transfer of the contract of the state of
te documento foi assinado digitalmente	the state of the s
ste documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	and the state of t
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente	1
Este documento foi assinado digitalmente	CALATICO PLOCACO CACA CACA CACA CACA CACA CACA CAC

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 22/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10967/2018. Apensos: Processo nº 12122/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Jose Maria Silva da Cruz (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2789/2020-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Senhor Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, em razão das impropriedades em razão das impropriedades sobreditas e não sanadas nesta instrução, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2017.
- 10.2. Aplicar Multa ao Senhor Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na fundamentação do

	CALATICO PLOCOCOCCI COLOCOCCA CONTRACTOR CON
EL COELHO DE MELLO.	1
IELL	ć
Σ	
ELHO DE	i
오	1
Ī	0
Ö	
ANOEL CO	•
ō	:
MARIO MANO	•
ō	
8	
gitalmente por I	
ţ.	•
Jen	,
ᆲ	
ligi	
o	
g	
SSir	
<u></u>	
of C	
aut	;
Ě	:
gocı	
te docume	:
Est	
_	
	,
	,

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM

- 10.3. Considerar em Alcance o Senhor Jose Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 1.199.619,96 (um milhão, cento e noventa nove mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boca do Acre por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.
- 10.4. Determinar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor José Maria Silva da Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre e Ordenador de Despesas, à época, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do artigo 129, da CR/1988, c/c os artigos 114, inciso III, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 54, inciso XII, da Resolução nº 04/2002-RITCE.

	α
	⊴
	1
	⊴
	ᄔ
	5
	ò
	ñ
	й
	Z
	'n
	č
	Щ
	ř
	5
	d
E MELLO	'n
	C
Ш	C
₹	K
_	Q
ш	ά
Ω	Γ,
$\overline{}$	ď
$\subseteq$	α
т.	<u></u>
	۲
Ж	×
$\circ$	ц
O	Z
ட்	٠.
m.	ċ
≍	ē
$\leq$	÷
4	٠
≤	C
≥	c
$\sim$	_
$\subseteq$	2
丞	5
7	7
₹	÷
_	
	•-
≒	0
ğ	0
por (	9
te por	i a aba
inte por	a aban
nente por	'enada a i
mente por	r/charde a
almente por	hr/enada a i
italmente por	w hr/enada a i
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE	i a abada hi
digitalmente por	a abanaha ya
o digitalmente por	n any hr/enada a i
do digitalmente por	am any hr/enada a i
ado digitalmente por	a abada/shada a i
inado digitalmente por	o am any hr/enada a i
sinado digitalmente por	to a proportion and a i
assinado digitalmente por	to the am any hr/enede e i
assinado digitalmente por	its the am any hr/enade e i
ii assinado	a abana/any hr/enada a i
ii assinado	neultatos am any hr/enada a i
ii assinado	a abandy hr/enada a i
ii assinado	/consulta toe am ony br/spede e i
ii assinado	. "//consulta to any any hr/spada a i
ii assinado	to://consulta to a m ooy br/spada a i
ii assinado	attn://consulta top and or/shade a i
ii assinado	http://concilta top am any hr/enada a i
ii assinado	to http://concilta.tre.am.cov.hr/chade e.i
ii assinado	ite http://cone.ilta toe am cov hr/enede e i
ii assinado	eite http://concentrator am any hr/enede e i
ii assinado	o eite http://cone.ulta.toe.an any hr/enade e i
ii assinado	a object of the http://cone.ita to a ma and the conordia of
Este documento foi assinado digitalmente por	see o site http://consulta toe am dov hr/spede e i
ii assinado	see a cita http://consulta toe am dov hr/spada e i
ii assinado	cesse o site http://consulta toe am doy br/spede e i
ii assinado	access a site http://consulta toe am doy hr/spede e i
ii assinado	a access o site http://consulta toe am gov hr/spede e
ii assinado	sia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e i
ii assinado	ocia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e i
ii assinado di	srância acessa o sita http://cons.ilta toa am do/, hr/snada a informa o código: 94B83785.7B950C59.27EDCB7E-837EA7A8

do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 5

TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 22/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- **10.5. Determinar** que seja Comunicada a decisão proferida ao **Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas**, em razão do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990.
- **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas na Prestação de Contas que constituem **indícios** de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3°, da Lei nº 2.423/1996.
- **10.7. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a reincidência do cometimento das impropriedades relatadas na fundamentação do Relatório/Voto, em futuras prestações de contas, quais sejam:
  - **10.7.1** Termo de Referência utilizado para subsidiar o processo licitatório, não apresenta elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, conforme descrito abaixo, impossibilitando avaliar a coerência entre os quantitativos estimados de áreas a serem beneficiadas com o número de profissionais contratados.
  - **10.7.2** Ausência da Planta das ruas e roteiros, e memória de cálculo para o quantitativo adotado da área considerada de limpeza;
  - **10.7.3** Ausência de Memorial de dimensionamento da mão de obra (equipes), para o quantitativo e tipos de profissionais adotados;
  - **10.7.4** Ausência de Memorial contendo os roteiros, frequências, periodicidades e horários da varrição;
  - **10.7.5** Ausência de Memorial com a metodologia de execução dos serviços;
  - **10.7.6** Inobservância à Resolução nº 27/2102-TCE/AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Estadual, do Município de Manaus e dos Municípios do interior do Estado, referente ao seu Art. 2º, §2º e §3º;
  - 10.7.7 Ausência de portaria designando os responsáveis pela

	Callando Lindo Cillo Cil Coloccida Company Com
	1
	L
	1
	ì
	1
Ö.	2
E MELLO	(
≥	č
0	1
COELHC	1
OELH	č
Ö	ć
OE	
Ą	,
Σ	
MARIO	
₹	
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
nte	
me	-
jital	-
ġ	
ado	
sin	
as	:
9	
ent	- 11
Ш	-
docu	
ste	
Ш	
	,
	,

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N <sup>o</sup>

Pág. 6

## ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);

- **10.7.8** O aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93);
- **10.7.9** Aviso de Edital foi publicado no Diário Oficial da União. Entretanto, não houve publicação no Diário Oficial do Estado, como também em jornal diário de grande circulação no Estado. (art. 21 c/c art. 38, II da Lei 8666/93);
- **10.7.10** Ausência dos documentos de habilitação, referente à qualificação técnica, das empresas participantes, conforme item 8.4, subitem 8.4.1 do próprio Edital. (Art. 27, II c/c art. 30, da Lei 8666/93);
- **10.7.11** Ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art. 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93):
- **10.7.12** Ausência dos comprovantes de pagamento de salários, apólices de seguro contra acidentes de trabalho, quitação de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias relativas aos seus cooperados que prestam ou tenham prestado serviço ao contratante, por força deste contrato;
- **10.7.13** Ausência dos respectivos relatórios contendo os quantitativos mensais de cada um dos tipos de serviços realizados e os valores apurados;
- **10.7.14** Ausência das guias de recolhimento junto a Previdência Social-GFIP/GPS, que deverão corresponder ao período de execução do contrato;
- **10.7.15** Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pela Conectividade Social; -Relação dos Cooperados constantes do Arquivo SEFIP-RE, constantes da relação de prestadores de serviços;
- **10.7.16** Ausência de prova do recolhimento do ISS, por meio de cópia autenticada da guia de recolhimento correspondente aos serviços executados, referenciada à data de emissão da nota fiscal;
- 10.7.17 Ausência do destaque do valor da retenção previdenciária na

	c
	<
	١
	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1
	L
	١
	Ç
	C
	L
	ī
	Ċ
	c
	ì
	ĭ
	ř
	ċ
	į
0	۲
	ì
	7
ш	١
≥	۶
	ř
Ж	Ļ
	•
$\circ$	Ļ
$_{+}$	ç
-	ŗ
	ž
=	ř
Ç	ž
$\circ$	č
	1
Ш	i
$\overline{}$	į
$\Rightarrow$	ä
4	×
≤	
2	1
O MANOEL COELHO DE	
$\subseteq$	ì
$\propto$	1
IAR	i
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	٦
-	.:
ō	
ă	
a	7
≝	(
~	1
2	-
⋍	1
ਲ	d
:=	
ರ	1
Ö	ľ
0	į
ರ	ì
ಹ	
.⊑	i
Ś	4
SS	1
w	-
. <u>o</u>	i
₽	-
0	-
≠	
₽	`
Ē	3
⋾	
ಠ	-
0	9
О	4
Este documento fo	
ξ	
111	
ш	-
	9
	1
	1
	.!
	1
	;
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 7

## ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

Nota fiscal emitida pela contratada;

- **10.7.18** Ausência da cópia da Folha de Pagamento especifica para os serviços realizados sob o contrato, identificando o número do contrato, a unidade que o administra, relacionando respectivamente todos os cooperados colocados à disposição dessa;
- **10.7.19** Nome dos cooperados; -Cargo ou função; -Remuneração, discriminando separadamente as parcelas sujeitas ou não à incidência das contribuições previdenciárias; -Descontos legais; -Resumo geral consolidado da folha de pagamento;
- 10.7.20 Descumprimento pelo ente da Lei de Acesso à Informação;
- **10.7.21** Ausência de informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado;
- **10.7.22** Ausência de informações sobre despesa nos últimos 6 meses, quanto ao valor do empenho, liquidação, pagamento e favorecido;
- **10.7.23** O site não apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Íntegra dos editais de licitação, Resultado dos editais de licitação e Contratos na íntegra;
- **10.7.24** O ente não divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses, Modalidade, Data, Valor, Número/ano do edital, Objeto;
- **10.7.25** O site não apresenta Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes;
- **10.7.26** O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;
- **10.7.27** No Serviço de Informações ao Cidadão -SIC, não consta indicação dos horários de funcionamento;
- **10.7.28** No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente;
- 10.7.29 O Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas

	~
	ä
	2
	5
	7
	H
	5
	DO CÓCICO: QABRAZBE,ZBQECCEQ,OZENCBZE,RAZEAZAR
	ñ
	щ
	<u></u>
	α
	C
	Ē
	П
	Ħ
	'n
	Ĺ
ELO	S
ı.	۶.
_	بر
Ш	Ç
5	Z
	Ö
ш	ά
Δ	۲.
$\overline{}$	ιċ
O	ā
I	Ñ
二	ď
ш	α
Ō	α
$\approx$	۵
O	σ
_	
ш	C
$\overline{}$	ζ
$\preceq$	ᅮ
4	٠č
⋖	C
⋝	c
_	1
$\circ$	ď
$\overline{\sim}$	₹
$\Rightarrow$	þ
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ta tre am any hr/spede e informe
2	2
_	-
Ō	ď
Δ	4
a)	τ
ž	ď
7	ç
7	٧
⋍	۶
ਲ	-
.≃	2
g	۶
₽	_
~	۶
유	ř
Ж	"
ĕ	à
·\;	÷
33	ď
ŏ	÷
	Ξ
0	Ü
4	2
0	ç
윧	5
ento	0//
nento	00//.u.
nmento	ttp://co
cumento	http://co
ocumento	a http://co
documento	ite httn://co
e documento	cite http://co
te documento	o site http://co
ste documento	o site http://co
Este documento	o site http://co
Este documento foi assinado digi	co//.utth httn://co
Este documento	osea o sita http://co
Este documento	cesse o site http://co
Este documento	ocesse o site http://co
Este documento	o acesse o site http://co
Este documento	on site http://co
Este documento	or//.utth atis o assace eige
Este documento	Only are a case or site http://co
Este documento	orância acesse o site httn://co

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



Proc. Nº
Fls. Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

unidades e horários de atendimento ao público;

- **10.7.30** Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem;
- 10.7.31 Descumprimento de prazos do Sistema GEFIS;
- **10.7.32** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13;
- **10.7.33** Descumprimento do prazo de publicação referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00;
- **10.7.34** Descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referentes aos dois bimestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13;
- **10.7.35** Descumprimento do prazo de publicação referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LC nº 101/00;
- **10.7.36** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 20/04/18 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal;
- **10.7.37** Divergência entre Razão Contábil/Saldo Bancário X Balanço Financeiro;
- 10.7.38 Ausência de Processo de Execução da Dívida Ativa;
- 10.7.39 Descumprimento do limite de gastos com pessoal;
- **10.7.40** Identificação de atraso do repasse integral de repasse constitucional à Câmara Municipal de Boca do Acre;
- 10.7.41 Ausência de controle eficiente de bens do Ativo Imobilizado;

	~
	ä
	7 2
	5
	7 :
	40. 9AR83785-7R95CC59-27FDCR7F-837FA7A8
	5
	ď
	.~
	щ
	<u></u>
	α
	C
	Ē
	П
	Ħ
	6
	Ŀ
E MELLO	0
ELC	۶.
$\mathbf{L}$	Ļ
Ш	C
5	ď
_	σ
ш	ά
$\Box$	١.
$\equiv$	ď
O	ã
I	~
$\Box$	'n
OEL	ά
$\overline{}$	Ω
$\approx$	⊲
J	ð
$\Box$	
ш	C
$\overline{}$	7
$\simeq$	÷
4	٠٥
≤	C
≥	_
$\overline{}$	-
$\circ$	٩
$\overline{\sim}$	≥
$\Rightarrow$	F
nte por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	a p inform
2	2
Ξ.	0
Ö	ď
Δ	٥
Φ	ζ
ŧ	g
Į.	ç
Ä	Ÿ
_	7
	_
ᇹ	
ᆵ	>
igitalı	2
digitalı	2
digitalı	700
digitalı	VOD ME
ado digitalı	Von me
nado digitalı	עסט שב פי
sinado digitalı	top am dov
ssinado digitalı	Von me ant e
assinado digitalı	ta tre am dov
i assinado digitalı	ulta toe am cov
oi assinado digitalı	sulta top am doy
foi assinado digitalı	on sulta to a m doy
to foi assinado digitalı	you are any activity
nto foi assinado digitalı	Von an and still a nov
ento foi assinado digitalı	Von an earlie tre am dov
nento foi assinado digitalı	von and still show
umento foi assinado digitalı	the and still such and con-
cumento foi assinado digitalı	http://consulta.tre.am.cov
ocumento foi assinado digitalı	o http://consulta toe am cov
documento foi assinado digitalı	ite http://consulta toe am gov
e documento foi assinado digitali	site http://consulta.tce.am.gov
te documento foi assinado digitalı	you me act at literatury with a tre am your
ste documento foi assinado digitalı	o site http://consi
Este documento foi assinado digitali	you are and attractory with a tre am dow
Este documento foi assinado digitalı	o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	see o site http://consi
Este documento foi assinado digitalı	o site http://consi

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 9

## ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.7.42** Não há critério definindo dos conceitos adotados na "Situação do Bem" relativo ao estado de conservação do bem patrimonial que são: ótimo, bom, razoável e danificado;
- **10.7.43** Os bens como computadores, impressoras são repassados as Unidades sem Termo de Cautela;
- **10.7.44** Ausência de controle dos bens de consumo;
- **10.7.45** Não há local específico para guarda, organização e acondicionamento dos materiais;
- **10.7.46** Ausência de Ficha de Estoque de cada mercadoria contendo a movimentação (entrada com o registro da nota fiscal e saída com o nº da requisição);
- **10.7.47** Ausência de controle Informatizado eficiente da movimentação dos materiais (entrada e saída), inexistem ficha de controle manual ou automatizada e ao final do exercício os saldos de todos os itens foram zerados:
- 10.7.48 Ausência de Aplicação na Função 365 Educação Infantil;
- **10.7.49** Descumprimento da estratégia 18.1 Estrutura das redes públicas de educação básica;
- 10.7.50 Não atendimento ao Princípio da Publicidade;
- 10.7.51 Fiscal da Execução dos Contratos;
- **10.7.52** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado;
- **10.7.53** Inobservância de procedimentos em julgamento dos Pregões Presenciais:
- **10.7.54** Ausência de Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

	40. 94R83785-7R950059-27FD0R7F-837F4748
	-837
	CRAF
	-27F
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	02.00
DE MI	7R95
呈	3785
S	OARR
O MANOEL COELHO DE	ódioo.
O MA	200
MARIO	inform
e por	م مام
alment	hr/che
digite	7 OO U
sinado di	tre ar
foi as	ethisc
nento	100//.u
docur	ito htt
Este	0 0 0
	SACE
	nferência
	Ψ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

# ACÓRDÃO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.7.55** Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
- **10.7.56** Ausência de designação do servidor e Fiscal do contrato.
- 10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 15 de Julho de 2020.
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros; Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral